

Revogada pela Lei nº 501/19/12/2000^{OK}
art. 5º -

Lei municipal nº 659102.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 323, de 28 de abril de 1997.

Dispõe sobre as atribuições do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (FPMBP), é uma autarquia municipal, com sede e foro nesta cidade, destinada a reger a previdência social dos servidores municipais, que compreende benefícios e serviços, dispondo de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Art.2º - Para a consecução de seus objetivos o Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí poderá, mediante autorização do Prefeito Municipal, filiar-se a fundos públicos ou privados, firmar convênios com entidades oficiais ou particulares de prestação de serviços assistenciais e consorciar-se com congêneres municipais.

Art.3º - A organização do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí obedecerá a estatuto a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal completando-se a sua implementação por atos da Diretoria.

Art.4º - Os atos dos dirigentes do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí equiparam-se aos atos administrativos, devendo obedecer os mesmos requisitos para a sua expedição, com atendimento específico das normas regulamentares e estatutárias da autarquia.

CAPÍTULO II

A REGÊNCIA DO FUNDO

Art.5º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí será regido, administrativamente, em dois níveis:

- I - Deliberativo, por um conselho Deliberativo;
- II - Executivo, por uma Diretoria Executiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros efetivos:

I - Quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal;

II - Um servidor do Poder Legislativo entre dois nomes que serão remetidos ao Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, que os escolherá.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, indicados na forma dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A nomeação dos membros do conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de dois anos.

§ 3º - O presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito dentre os membros do Conselho, com mandato de dois (02) anos.

Art. 7º - O conselho deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, mediante solicitação do Diretor Executivo ou de, pelo menos, três (03) de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1º - Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de cinco (5) dias, com qualquer número.

§ 2º - Ficará extinto o mandato do membro do conselho Deliberativo que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas, sem justificação.

§ 3º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 8º - Os membros do conselho Deliberativo perceberão jeton pelo comparecimento às reuniões ordinárias, de 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores municipais, vedada, porém, a percepção de jeton pelas sessões extraordinárias.

Art. 9º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência do Conselho, só terá voto de desempate.

Art. 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo FPMBP;

II - Aprovar o orçamento analítico do FPMBP;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- III - Aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;
- IV - Fixar os critérios para a aquisição e alienação dos bens móveis e imóveis;
- V - Aprovar o quadro pessoal e as tabelas de vencimento e gratificações;
- VI - Aprovar o balanço anual e os balancetes do FPMBP, bem como o relatório anual do Diretor Executivo;
- VII - Decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Diretor Executivo;
- VIII - Determinar a realização de auditoria contábil no FPMBP, pelo menos anualmente, por técnico em contabilidade devidamente habilitado ou através de firma especializada.

Art.11 - Compete, ainda, ao conselho Deliberativo:

- I - Eleger o Vice-Presidente;
- II - Elaborar o regulamento da Autarquia e seu Regime Interno, que será baixado por Decreto do Prefeito Municipal;
- III - Sugerir medidas que visem à melhoria dos seus serviços;
- IV - Velar pelo prestígio do FPMBP, sugerindo medidas para resguardá-lo.

Art.12 - O Diretor Executivo do FPMBP participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art.13 - A administração do FPMBP será exercida por um Diretor Executivo, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art.14 - Compete ao Diretor Executivo:

- I - Dirigir o FPMBP;
- II - Representar o FPMBP em Juízo;
- III - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão que dirige;
- IV - Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações orçamentárias;
- V - Prestar contas, ao Conselho Deliberativo, da gestão financeira e da execução dos planos de trabalho do FPMBP;
- × VI - Comparecer às reuniões do conselho Deliberativo, fornecendo-lhe os elementos informativos de que necessitar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO

Art.15 - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí terá patrimônio inicial formado pelos bens móveis e equipamentos transferidos pelo Poder Executivo e outros que sejam adquiridos com recursos a lhe serem destinados.

Art.16 - Os bens e rendas do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí serão considerados patrimônio público com destinação especial e administração própria da autarquia, voltada a sua utilização aos objetivos legais e estatutários.

Parágrafo Único - No caso de extinção do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí, seu patrimônio incorporar-se-á ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO

Art.17- O orçamento do Fundo de Previdência do Município guardará as peculiaridades indicadas nos artigos 107 a 110 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-se ao disposto no artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA RECEITA

Art.18 - A receita do fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí provirá das seguintes fontes:

- I - Do produto das contribuições dos servidores e dos Poderes Públicos Municipais;
- II - De auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- III - Do produto de juros e rendas de aplicações financeiras;
- IV - Do produto de alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- V - Do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;
- VI - De doações, legados, multas ou outras rendas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

Art.19 - O FPMBP terá quadro próprio de servidores, sob o regime de direito público, a serem admitidos mediante concurso público.

Parágrafo Único - até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do FPMBP, o Prefeito Municipal poderá ceder os que sejam necessários ao seu funcionamento, ou contratá-los pelo prazo máximo de 12 meses, com fundamento no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 20 - Os recursos financeiros do Fundo deverão ser destinados às seguintes formas de aplicação:

- I - empréstimos simples a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas;
 - II - empréstimos imobiliários para servidores públicos ativos, inativos, pensionistas ou para terceiros, com regulamentação própria, para aquisição de imóveis prontos, sob a forma de carta de crédito ao adquirente e com garantia hipotecária do próprio imóvel;
 - III - debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - IV - título público com cláusulas de atualização de valor do principal e taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - V - certificado de depósito de ouro;
 - VI - letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós fixada com taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - VII - financiamento de operações de arrendamento mercantil.
- § 1º - Nenhum empréstimo concedido pelos gestores da carteira do Fundo poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.
- § 2º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.
- § 3º - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

Art. 21 - O pessoal do Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (F.P.M.B.P.) sujeita-se ao regime jurídico de direito público, devendo seu recrutamento atender às disposições constitucionais a respeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

§ 1º - O quadro do pessoal do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai (F.P.M.B.P.), seus vencimentos e vantagens serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO X

DA FINALIDADE DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 22 - A Previdência Social, assegurada através do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai (F.P.M.B.P.) tem por fim propiciar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de sobrevivência.

CAPÍTULO XI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 - Os previdenciários do regime ora instituído classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 24 - Todos os servidores municipais de Barra do Pirai, dos Poderes Executivo e Legislativo, das fundações e autarquias, inclusive os contratados com fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal, são segurados obrigatórios do Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai (F.P.M.B.P.).

Art. 25 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sem limite de prazo, o servidor que esteja em gozo de benefício e enquanto mantiver essa condição. X

Art. 26 - Perde a condição de segurado aquele que não mais exerça cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 27 - São beneficiários da Previdência patrocinada pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Pirai (F.P.M.B.P.), na condição de dependentes do segurado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

- I - o cônjuge, a companheira, ou companheiro;
- II - filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- § 1º - Equiparam-se a filho, nas condições de inciso II, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições financeiras para o próprio sustento e educação, bem como o adotado.
- § 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal.
- § 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 28 - O Regulamento disporá sobre o registro do servidor como segurado obrigatório e a forma de inscrição dos dependentes.

- § 1º - Incumbe ao segurado a inscrição dos seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.
- § 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge processa-se em decorrência de separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, de óbito ou de sentença judicial transitada em julgado.
- § 3º - O Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (F.P.M.B.P.) poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes referidos nos incisos I e II, do artigo 27, para produzir efeitos exclusivamente perante ele.

CAPÍTULO XII

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 29- A Previdência assegurada pelo Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí (F.P.M.B.P.) compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

I - para o segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio natalidade;
- e) salário família.

II - para o dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio reclusão.

III - para o segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

§ 1º - O aposentado por outro regime previdenciário ou pela Fazenda Pública de outra entidade estatal, que permanecer em atividade sujeita a este regime somente tem direito ao auxílio acidente, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 2º - Acidente do trabalho é que decorre do exercício dos misteres do segurado, como servidor municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que determine a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - É dever da Administração, por seus órgãos e agentes, prestar informações sobre os riscos de operação a executar e do produto a manipular.

Art. 30 - Considera acidente de trabalho aquele assim definido na legislação federal.

SEÇÃO II

DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 - Os benefícios instituídos na presente lei serão reajustados e corrigidos, segundo os mesmos critérios e índices estabelecidos na remuneração dos servidores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 32 - O servidor será aposentado :

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) nos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante). Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III "a" e "c" do artigo 32, observará o disposto em lei específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 33 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 34 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 35 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 36 - O servidor aposentado com o provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 32, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 37 - Quando proporcional ao tempo de serviço, provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 38 - Para cálculo da proporcionalidade por ocasião da aposentadoria, será aplicada a fórmula abaixo:

$$AP = \frac{PI \times AT}{AI}, \text{ onde;}$$

AP = aposentadoria proporcional

PI = percentual integral (100%)

AT = anos trabalhados

AI = anos integrais

Art. 39 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 40 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 41 - O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial dos servidores municipais, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascimento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SUBSEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 42 - Será concedido salário família ao servidor ativo e inativo.

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada recebimento de importância igual ou superior ao valor do piso salarial municipal.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 43- Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 44 - O valor do salário será igual a 1% (um por cento) do piso salarial pago ao servidor municipal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspensão do pagamento da vantagem.

Art. 45- Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 46 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família será obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 47 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jús a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 48 - As pensões distinguem-se, quanto à sua natureza, em vitalícias ou temporárias:

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

Art. 49 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

Art. 50 - A pensão é concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

- § 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários designados por determinação judicial.
- § 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária, designados por determinação judicial
- § 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral será rateado, em partes iguais entre os que forem designados por determinação judicial

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 52 - Não faz júz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 53 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, por declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 54 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a renúncia expressa.

Art. 55 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - para os remanescentes da pensão vitalícia ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para beneficiário da pensão vitalícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 57 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, mediante fornecimento de urna padrão, adotada pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e isenção de tributos municipais sobre o sepultamento.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 58 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I - dois terços de remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou provisória determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, apena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO VII

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 59 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de seus dependentes, compreende a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 60 - A previdência social estabelecida por Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

Art. 61 - A receita, as rendas e o resultado de aplicações dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades-fins.

Art. 62 - Para os efeitos desta lei entende-se por base de contribuição:

- I - os proventos de aposentadoria, no caso de segurado inativo;
- II - o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário família e indenizações, quando segurado em atividade;

§ 1º - A base de contribuição dos servidores em atividade e inativos não poderá ter valor inferior ao piso salarial dos servidores municipais.

§ 2º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 63 - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 3 % (três por cento) no primeiro ano, 4% (quatro por cento) no segundo ano, 5% (cinco por cento) no terceiro ano, 6% (seis por cento) no quarto ano e 7% (sete por cento) no quinto ano, 8,5 % (oito e meio por cento) no sexto ano, de existência do fundo, sobre o total mensal creditado em folha de pagamentos dos servidores ativos ou inativos, observada a ressalva confida no item II, parte final, do artigo 62.

Art. 64 - A contribuição será recolhida mensalmente ao FPMBP, até o quinto (5º) dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo referido no caput deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente, até a data do pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 65 - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 8,5% (oito e meio por cento) da base de contribuição.

Art. 66 - A contribuição dos segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelos setores encarregados do pagamento do pessoal, e recolhida ao F.P.M.B.P. até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

CAPÍTULO XVI

DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Art. 67 - Além das contribuições de que tratam os artigos 63 e 65, constituem receitas do F.P.M.B.P. do Município de Barra do Piraí:

- I - dotações orçamentárias;
- II - aluguéis de imóveis;
- III - produto de alienação de bens imóveis;
- IV - legados, doações quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados;
- V - receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI - rendas eventuais

Art. 68 - O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorra nas datas e condições desta lei.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - Os proventos e demais vantagens dos atuais servidores inativos e daqueles que figuram no quadro suplementar em extinção prevista, permanecerão sendo regidos pela Lei nº 44 de 29 de junho de 1984 (Estatuto dos Funcionários).

Art. 70 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar correrão à conta do F.P.M.B.P.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 71- Aplicam-se ao FPMBP, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, regalias imunidades isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os bens municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 72 - O FPMBP, até o dia vinte e oito de fevereiro de cada ano, submeterá à apreciação do Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinada pelo conselho Deliberativo, o qual integrará o balanço geral do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo, cópia autêntica da prestação de contas do FPMBP, no prazo máximo de 30 (Trinta) dias de seu recebimento.

Art. 73 - As contas da administração do FPMBP serão tomadas na forma do item VIII do artigo 10 de presente lei.

Art. 74 - O Prefeito Municipal constituirá, dentro de 10 (dez) dias, a contar da vigência desta lei, uma comissão composta de 3 (três) membros para promover o levantamento do patrimônio que eventualmente poderá ser entregue ao FPMBP.

Art. 75 - Os membros dos órgãos administrativos do FPMBP respondem funcional e criminalmente pelas irregularidades verificadas, apuráveis através de processo administrativo a ser procedido por uma comissão para esse fim, especialmente constituída por designação do Prefeito Municipal.

Art. 76 - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal: 01 (um) de Diretor Executivo ao Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí, com vencimentos mensais iguais ao de Secretário Municipal; 01 (um) de Procurador Jurídico com vencimentos iguais ao de Procurador Municipal.

Art. 77 - O Diretor Executivo do FPMBP elaborará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a sua posse, proposta orçamentária para o restante do presente exercício, encaminhando-a ao Prefeito Municipal para as ulteriores providências de sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 78 - Para os serviços iniciais do FPMBP serão designados ou colocados à disposição, além do Diretor Executivo, no máximo três servidores inclusive um técnico em contabilidade.

Art. 79 - Até que seja aprovado o regulamento do FPMBP, a disciplina interna dos seus serviços submeter-se-á ao que for estabelecido pelo Diretor Executivo, que poderá baixar os atos necessários a essa finalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

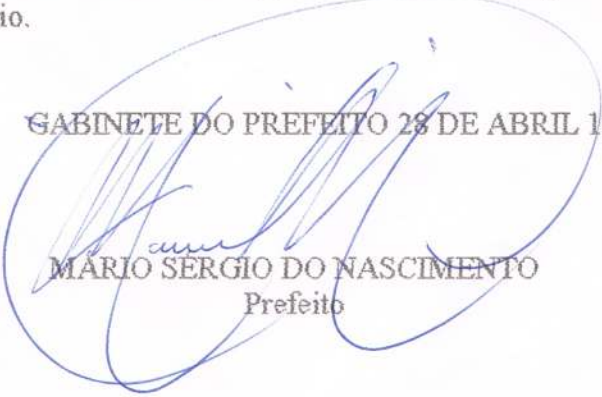
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Art. 80 - Todos os servidores da administração direta, das autarquias e fundações municipais, passarão a ser contribuintes obrigatórios do sistema de previdência estabelecido nesta lei.

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por decreto normas e regulamentos necessários bem como abrir crédito, adicional especial, para atender às despesas decorrentes de implantação da presente Lei

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO 28 DE ABRIL 1997.


MÁRIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito

68V a 82V